

que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Água de Pena	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, S. Roque (Faial), S. João de Latrão e Sítio da Igreja Para Funchal, Santana, Santo António da Serra e Cruzinhas	2\$00
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Caniço, Faial, Santo António (Funchal) e S. Jorge	2\$50
Para Boaventura, Câmara de Lóbos, Estreito, Ponta Delgada, Campanário, Canhas, Ponta do Sol, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua e Seixal	3\$00
Para Calheta, Madalena do Mar, Estreito (Calheta), Pôrto Moniz, Prazeres, Jardim do Mar e Arco da Calheta	3\$50
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado o aberto à exploração o posto telefónico público de Água de Pena, concelho de Machico, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Machico e Caniçal	1\$00
Para Pôrto da Cruz, Santa Cruz, Santo António da Serra, Cruzinhas, S. João de Latrão, Sítio da Igreja e S. Roque (Faial)	2\$00
Para Funchal, Faial, Santana e S. Jorge	2\$50
Para Arco do S. Jorge, Camacha, Câmara de Lóbos, Caniço e Santo António (Funchal)	3\$00
Para Boaventura, Estreito, Ponta Delgada, Ribeira Brava, S. Vicente, Tabua, Campanário, Canhas, Madalena do Mar, Ponta do Sol e Seixal	3\$50
Para Calheta, Estreito (Calheta), Prazeres, Fajã da Ovelha, Pôrto Moniz, Jardim do Mar e Arco da Calheta	4\$00
Para Paúl do Mar e Ponta do Pargo	4\$50

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Recuperação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 22:033, de 16 de Dezembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, onde se lê: «a) Reparação e conservação de portos

e obras nas costas marítimas», deve ler-se: «d) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1933.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 47:202.—Relator, o Ex.º Juiz J. Alfredo Rodrigues.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

O Procurador Geral da República, invocando opposição sobre o mesmo ponto de direito entre o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 1932, proferido a fl. . . . dos presentes autos de agravo n.º 47:202, e o de 1 de Junho de 1928, também deste Supremo Tribunal, proferido nos autos de agravo n.º 44:358, e publicado a fl. 158 do ano 28.º da respectiva *Colecção Oficial*, recorre para o tribunal pleno, nos termos do artigo 66.º da Reforma do Processo e para que em «assento» se fixe qual a doutrina que deve prevalecer, se a daquele, se a deste último acórdão.

Existe, efectivamente, essa opposição, porquanto, no acórdão de 1 de Junho de 1928, estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários há sempre lugar a custas, as quais serão sempre devidas e contadas nos termos da tabela, na sua parte orfanológica», e no acórdão de 5 de Abril de 1932 estabeleceu-se a doutrina de que «nas emancipações em inventários só há lugar a custas quando estes, de que aquelas são incidentes, a elas estejam sujeitos».

É de notar que em ambos os ditos casos as emancipações foram requeridas pelos próprios interessados, cujas legítimas, segundo o mapa de partilha, eram de valor inferior a 1.000\$.

Tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que a emancipação, quando há processo de inventário, constitue um incidente deste, como se observa dos artigos 70.º e 772.º do Código do Processo Civil e da inscrição da sub-seccção a que estes artigos estão subordinados;

Considerando que o artigo 104.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais preceitua que, «para os feitos da contagem, considera-se fixado o valor que resulte da natureza do incidente ou do pedido», e o § 17.º do mesmo artigo que «os emolumentos, aumentos e percentagens serão calculados, quanto aos incidentes e actos dos inventários posteriores à partilha, sobre os valores das legítimas ou bens, direitos e acções na posse dos interessados nos mesmos incidentes ou actos»;

Considerando que a emancipação é um acto orfanológico (artigo 122.º da tabela), e, segundo ainda este artigo, tal acto deve ser contado pela parte orfanológica da tabela, nos termos do artigo 119.º e seu § 7.º, salvo o disposto no § 8.º;

Considerando que, consoante o referido artigo 119.º, nos inventários orfanológicos de valor não superior a 1.000\$ não haverá emolumentos de espécie alguma; e quando o valor excede este limite o emolumento é graduado segundo os limites estabelocidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo;

Considerando que o «disposto neste artigo (119.º) será igualmente observado na tomada de contas aos tutores,

curadores e administradores, ou em quaisquer actos de administração de pessoas e bens dos menores ou pessoas equiparadas, avulsos ou posteriores à partilha, quando a soma das suas legítimas ou bens e direitos ou acções na sua posse não exceda respectivamente os indicados valores» (citado § 7.º);

Considerando que «não se compreendem nas disposições deste artigo (119.º) e seu § 7.º as custas de qualquer processo, parte do processo ou incidente, que fiquem a cargo exclusivo de maior ou maiores, caso em que os respectivos emolumentos são sempre regulados pela parte civil da tabela», conforme preceitua o citado § 8.º;

Considerando que do confronto de todos estes preceitos legais é de ver e concluir que as emancipações em inventários são isentas de custas quando o valor da legítima dos emancipados não seja superior a 1.000\$;

Considerando que, assim, o argumento derivado do artigo 123.º da tabela, e em que se baseou o citado acórdão de 1 de Junho de 1928, não tem o valor absoluto que este aresto lhe atribue, porquanto do confronto desse artigo, que diz textualmente: «Não se aplica o disposto no § 8.º do artigo 119.º às custas da emancipação, que serão sempre devidas e contadas pela parte orfanológica da tabela», com o mesmo § 8.º, vê-se que esse artigo (123.º) teve apenas em vista determinar e frisar que o incidente da emancipação tem sempre de ser contado pela parte orfanológica da tabela, mas quando o deva ser, entende-se;

Considerando que, assim, é de todo o ponto justo e legal que a doutrina que deve prevalecer é a estabelecida no referido acórdão de 5 de Abril de 1932:

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, assentam em que:

As custas do incidente de emancipação nos inventários orfanológicos regulam-se pelo valor das legítimas dos emancipados.

Sem custas.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932.—*J. Alfredo Rodrigues — Garção — A. Campos — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — Vieira Ribeiro — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — J. Soares — Mendes Arnaut — Silva Monteiro — A. Brandão — B. Veiga — E. Santos — C. Gonçalves — Arez.*

N.º 46:791. — Relator, o Ex.º Juiz Albuquerque Barata (Visconde de Olivã).— Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. 1.ª agravante, Câmara Municipal de Lisboa. 2.ªs agravantes, D. Eugénia Teles da Silva e marido (Condes de Tarouca) e outros.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sccções reunidas:

Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa Mendes e sua mulher, D. Eugénia Teles da Silva (Condes de Tarouca) e outros recorreram, no prazo legal, para o tribunal pleno do acórdão proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Novembro de 1931, o qual se vê a fl. . . ., e em que foi decidido que nos processos de expropriação por utilidade pública, quando a intervenção dos peritos seja necessária, estes, nos termos do § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, regulada pelo artigo 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, têm de tomar como base da avaliação o «rendimento efectivo» do prédio a avaliar, ou seja a renda legal, isto é, a que o senhorio recebe dos inquilinos, sem aplicação de qualquer dos correctivos indicados na alínea a) do § 9.º do artigo 16.º da citada lei de 1912.

A aplicação de tais correctivos, segundo o acórdão em recurso, tom lugar só quando a base para a avalia-

ção seja o rendimento colectável e não o rendimento efectivo, que é o caso dos autos.

Alegaram os recorrentes que sobre este mesmo ponto de direito já este Supremo Tribunal tinha decidido em sentido diametralmente oposto, nos acórdãos de 21 de Dezembro de 1928 e 30 de Outubro de 1931, publicados na *Colecção Oficial*, respectivamente no ano 27, n.º 10, pp. 318 a 320, e ano 31, n.ºs 8 e 9, pp. 215 e 216, pois nêles se julgou que o rendimento efectivo a atender não era o que resultava da renda legal mantida pelas leis do inquilinato, mas sim o proveniente duma justa renda em regime de livre locação.

Os recorrentes, na sua minuta, desenvolveram os fundamentos do recurso e concluíram pela revogação do acórdão recorrido, sendo integralmente confirmada, quer para os donos do prédio, quer para os seus inquilinos comerciais e industriais, a sentença de 1.ª instância, proferida em 8 de Agosto de 1930, a qual decorre a fl. . . .

A recorrida não contramimetou.

É manifesta a contradição existente entre o julgado no acórdão em recurso e o decidido nos acórdãos anteriores, citados pelos recorrentes, e sobre o mesmo ponto de direito, pelo que o recurso é competente (artigo 66.º do decreto n.º 2:353, de 22 de Setembro de 1926).

Ponderado, discutido tudo, e

Considerando que, como no acórdão em recurso se reconhece, na hipótese dos autos a intervenção dos peritos era necessária, por o rendimento colectável do prédio a expropriar ser inferior ao seu «rendimento efectivo»;

Considerando que, assim, tinha de se atender ao determinado no § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e ainda ao preceito do artigo 5.º da lei de 6 de Abril de 1917, que se limitou a definir o que se deve entender por rendimento efectivo;

Considerando que este artigo, referindo-se a rendimento em média dos últimos três anos, não aludiu ao rendimento colectável, nem podia aludir, sob pena de se considerar modificada a disposição citada (lei de 26 de Julho de 1912), o que o acórdão recorrido contesta;

Considerando que a lei de 1912, no § 9.º do artigo 16.º, estabelece as correcções a que, nas avaliações, os peritos têm de atender e, evidentemente, essas correcções são applicáveis em regra e não somente quando a base para a avaliação seja o rendimento colectável, como no acórdão recorrido se diz;

Considerando que se o contrário se entendesse seria, na hipótese dos autos, incompreensível a intervenção dos peritos, porque tudo se limitaria, para a fixação do rendimento efectivo, a uma elementar operação aritmética, da competência do contador;

Considerando que as leis que regulam o problema grave do inquilinato, cuja acuidade se vai modificando, procuraram e procuram garantir o direito de habitação, mas sem terem em vista destruir os princípios basilares do direito de propriedade;

Considerando que bem se compreende que o legislador, perante o grave risco de perturbações sociais, restringisse, temporariamente, o exercício de um direito dos proprietários, exercício que podia levar a abusos perigosos; mas,

Considerando que justificação não teria que elle, estando em vigor os princípios fundamentais que garantem o direito de propriedade, permitisse expropriações injustas, dando-se aos expropriados monos que o valor das cousas que legitimamente lhes pertencem;

Considerando que bem procederam os peritos atendendo, na sua avaliação, ao que estabelece o citado § 9.º do artigo 16.º citado na lei de 26 de Julho; o

Considerando que bem procedeu o juiz baseando-se no resultado da avaliação;

Por tudo, dando provimento ao recurso, revogam o